

## 1. LEGISLAÇÃO

### 1.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL

DIPLOMA	ASSUNTO
Lei n.º 27/2019, de 28.03.2019	<p><b>Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial</b></p> <p>Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à 7.ª alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, 33.ª alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, 7.ª alteração ao Código de Processo Civil, 13.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais, 33.ª alteração ao Código de Processo Penal, 4.ª alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.</p>
Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28.03.2019	<p><b>Regime da cessão de créditos em massa</b></p> <p>Estabelece o regime da cessão de créditos em massa, em que o cessionário seja uma instituição de crédito, sociedade financeira ou uma sociedade de titularização de créditos, sempre que o preço de alienação global dos créditos a ceder seja, no mínimo, de € 50 000 e a carteira seja composta por, pelo menos, 50 créditos distintos.</p>
Declaração de Retificação n.º 6/2019, in DR, 1.ª série, de 01.03.2019	<p><b>Retificação da Lei n.º 71/2018, que aprovou o OE para 2019</b></p> <p>Retifica a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019.</p> <p>No n.º 2 do artigo 51.º do Código do IRS, onde se lê: “Os imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas ...”, deve ler-se “Os encargos e as despesas referidos na alínea a) do número anterior relativos a imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável, concedido pelo Estado ou outras entidades públicas”.</p> <p>No n.º 7 do artigo 40.º do Código do IRC, onde se lê “autorizada”, deve ler-se “comunicada”.</p> <p>Revoga a verba 2.6 da Lista II anexa ao Código do IVA, em virtude de o seu conteúdo ter passado a constituir a verba 2.32 da Lista I.</p>
Declaração de Retificação n.º 7-A/2019, in DR, 1.ª série, de 08.03.2019	<p><b>Retificação da Lei n.º 3/2019, que alterou o Código do IRS</b></p> <p>Retifica a Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, que alterou o Código do IRS, designadamente as introduzidas nos n.ºs 12, 13 e 17 do artigo 72.º desse Código.</p>

<p><b>Portaria n.º 72-B/2019, de 04.03.2019</b></p>	<p><b>Regime especial – Tonelagem de navios – "Tonnage Tax"</b></p> <p>Define os termos da redução do quantitativo da matéria coletável previsto no n.º 1 do artigo 5.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro.</p>
<p><b>Portaria n.º 83/2019, de 21.03.2019</b></p>	<p><b>Subsídio ao setor da pesca</b></p> <p>Estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena aquicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.</p>

## 1.2. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

DIPLOMA	ASSUNTO
<p><b>Regulamento (UE) 2019/402 da Comissão, de 13.03.2019</b></p>	<p><b>Norma Internacional de Contabilidade 19 – Alteração</b></p> <p>Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 19 (Benefícios dos empregados).</p>
<p><b>Regulamento (UE) 2019/412 da Comissão, de 14.03.2019</b></p>	<p><b>Normas Internacionais de Contabilidade 12 e 23 e Normas Internacionais de Relato Financeiro 3 e 11 – Alteração</b></p> <p>Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas internacionais de contabilidade 12 (impostos sobre o rendimento) e 23 (custos de empréstimos obtidos) e às normas internacionais de relato financeiro 3 (concentrações de atividades empresariais) e 11 (acordos conjuntos).</p>

## 2. INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

### 2.1. DESPACHOS

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Despacho n.º 85/2019.XXI, do SEAF, de 01.03.2019</b></p>	<p><b>IVA – Documentos fiscalmente relevantes – Prazo – Faturação</b></p> <p>Prorrogação da entrada em vigor de algumas obrigações, derivada da dificuldade de execução técnica, bem como da necessidade de implementação de funcionalidades e serviços a disponibilizar por parte da AT.</p> <p>De realçar que passam a ser obrigados à emissão de faturas por programas informáticos (artigo 4.º do DL 28/2019), os sujeitos passivos que tenham contabilidade organizada por obrigação, ou por opção, e os que não tendo contabilidade organizada, tenham ultrapassado, em 2018, 75.000 euros de volume de negócios.</p> <p>De acordo com o Despacho emitido, esta obrigação pode ser cumprida, sem penalização, até dia 01/07/2019.</p>

### 2.2. OFÍCIOS-CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Ofício-circulado n.º 20206, de 28.02.2019, da Direção de Serviços de IRS</b></p>	<p><b>Regime fiscal aplicável a ex-residentes – Artigo 12.º-A do CIRS</b></p> <p>Esclarece dúvidas quanto à aplicação deste regime, criado pela Lei do OE para 2019.</p> <p>A situação de o sujeito passivo voltar a ser fiscalmente residente em território português deve ser aferida a 31 de dezembro do ano em causa, nos termos do n.º 8 do artigo 13.º do CIRS, bem como dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do mesmo Código, sendo que o ano civil em que se verifica a data do regresso e em que vem a ser considerado fiscalmente residente, releva como primeiro ano para efeitos de usufruição do regime, independentemente da data em que o sujeito passivo se tornou fiscalmente residente em território português.</p> <p>Este direito é adquirido no ano em que o sujeito passivo reúna aqueles requisitos e nos quatro anos seguintes.</p> <p>Assim, se o ano de regresso a Portugal é 2019, este direito observar-se-á em 2019 e nos 4 anos seguintes até ao ano de 2023, inclusive.</p> <p>No que concerne aos rendimentos do trabalho dependente, e nos termos do artigo 99.º do Código do IRS, devem os sujeitos passivos invocar a sua qualidade de ex-residentes regressados a território português e abrangidos pelo regime do artigo 12.º-A do Código do</p>

	<p>IRS, devendo para o efeito apresentar uma declaração em conformidade à entidade devedora dos rendimentos, por forma a que a entidade fique habilitada a proceder à retenção na fonte do IRS apenas sobre a parte do rendimento sujeita e à taxa que lhe corresponder na respetiva Tabela de Retenção.</p> <p>No que respeita aos rendimentos empresariais e profissionais, devem os sujeitos passivos invocar a sua qualidade de ex-residentes regressados a território português e abrangidos pelo regime do artigo 12.º-A do Código do IRS, mediante aposição no competente recibo de quitação da menção “Retenção sobre 50%, nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS”.</p>
<p><b>Ofício-circulado n.º 20207, de 13.03.2019, do Gabinete da Subdiretora-Geral do IR</b></p>	<p><b>IRS – Declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2019</b></p> <p>Identifica as principais alterações introduzidas em cada um dos novos modelos de impressos da declaração modelo 3 de IRS a apresentar em 2019 relativamente aos rendimentos obtidos no ano de 2018.</p>
<p><b>Ofício-circulado n.º 20208, de 18.03.2019, do Gabinete da Subdiretora-Geral do IR</b></p>	<p><b>OE 2019 – Dispensa de pagamento especial por conta (PEC)</b></p> <p>A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (OE 2019), aditou a alínea e) do n.º 11 do artigo 106.º do CIRC, que já é aplicável ao PEC relativo ao período de tributação de 2019, nos termos da qual ficam dispensados do PEC <i>“e) Os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos”</i>.</p> <p>São, assim, condições para a dispensa do PEC, nos termos da referida alínea e) do n.º 11 do artigo 106.º do CIRC, o cumprimento, dentro do respetivo prazo legal, das obrigações declarativas (modelo 22 e IES) relativas aos dois períodos de tributação anteriores àquele a que o PEC respeita.</p> <p>No caso do PEC relativo ao período de tributação de 2019 são condições para a dispensa deste pagamento a entrega atempada das declarações modelo 22 e IES referentes aos períodos de tributação de 2017 e de 2018.</p> <p>Para efeitos da dispensa do PEC, é irrelevante a entrega de declarações de substituição.</p> <p>A aferição das condições da dispensa daquele pagamento é, portanto, da responsabilidade do contribuinte, sendo o respetivo controlo efetuado, a posteriori, pela AT, conforme previsto no n.º 15 do artigo 106.º do CIRC.</p>
<p><b>Ofício-circulado n.º 30210, de 06.03.2019, da Área de Gestão Tributária do IVA</b></p>	<p><b>IVA – Taxa a aplicar à transmissão de relva e tapetes de relva natural</b></p> <p>A produção de relva natural, ainda que em tapete, constitui indubitavelmente uma atividade de produção agrícola, tal como refere a categoria 5 da Lista I anexa ao CIVA, pelo que a sua transmissão é passível de IVA à taxa reduzida (6%), por enquadramento na verba 5.1.1.</p> <p>É revogado o Ofício-circulado n.º 30120, de 1 de outubro de 2010,</p>

	<p>bem como quaisquer orientações anteriores que contrariem as presentes instruções administrativas.</p>
<p><b>Ofício-circulado n.º 30211, de 15.03.2019, da Área de Gestão Tributária do IVA</b></p>	<p><b>IVA – Decreto-Lei n.º 28/2019 – Alterações ao Código do IVA</b></p> <p>Divulga instruções sobre as alterações ao Código do IVA introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, tendo em vista a respetiva clarificação.</p> <p>Relativamente às alterações ao n.º 3 do artigo 29.º do CIVA, decorre das mesmas que, com exceção das pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e IPSS, que satisfaçam os requisitos da nova redação da alínea a), a partir de 01/01/2020, todos os sujeitos passivos que anteriormente estavam dispensados da emissão de fatura, nomeadamente os titulares de rendimentos da categoria B do IRS e as sociedades comerciais, quando abrangidas pela isenção do artigo 9.º do CIVA, passam a estar obrigados à emissão de fatura nos termos deste diploma.</p> <p>Relativamente à dispensa de apresentação do mapa recapitulativo de clientes (anexo O da IES/DA) ela já se aplica aos referentes a 2018.</p> <p>No que respeita à alteração da alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º, deixa de ser obrigatória a indicação dos elementos de identificação do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente na fatura, quando o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo.</p> <p>Mantém-se, no entanto, a obrigação de indicação na fatura do NIF do adquirente ou destinatário não sujeito passivo quando este o solicite.</p>

## 2.3. INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

### 2.3.1. RELACIONADAS COM O IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 3313/2017, com despacho de 22.09.2017 (disponibilizada em 27.03.2019)</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 84.º do CIRS</b> <b>Despesas suportadas no âmbito de atividade de apoio social para pessoas idosas, sem alojamento (CAE 88101)</b></p> <p>Refere o n.º 2 do artigo 84.º do CIRS que a dedução a título de despesas de encargos com lares, abrange encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima garantida.</p> <p>Assim, as faturas emitidas por entidade com a CAE 88101, que cumpram os requisitos acima referidos, são associadas ao campo lares, no sistema e-fatura, e consideradas como dedução à coleta a título de despesas de encargos com lares.</p>
<p><b>Proc. 838/2018, com despacho de</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 84.º do CIRS</b> <b>Encargos com lares</b></p>

<p><b>27.04.2018</b> <i>(disponibilizada em 27.03.2019)</i></p>	<p>As faturas devem ser emitidas em nome e com o número de identificação fiscal de quem efetivamente procede ao seu pagamento, pelo que o lar, de que o seu pai é utente, deve emitir a fatura em seu nome e com a sua identificação fiscal por ser quem efetivamente suporta o encargo, mas fazendo constar no descritivo da fatura o beneficiário do serviço prestado pela instituição.</p>
<p><b>Proc. 1137/2018,</b> <b>com despacho de 27.04.2018</b> <i>(disponibilizada em 27.03.2019)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 84.º do CIRS</b> <b>Atividade de apoio social a pessoas idosas</b></p> <p>A dedução a título de encargos com lares abrange encargos com apoio domiciliário, lares e instituição de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos e aos seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao terceiro 3.º grau, quando estes não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal.</p> <p>Assim, os montantes suportados pelos clientes, constantes das faturas emitidas por entidade que verifique os requisitos acima referidos (n.ºs 1 e 2 do artigo 84.º do CIRS) são considerados elegíveis para dedução à coleta a título de despesas de encargos com lares.</p>
<p><b>Proc. 1351/2018,</b> <b>com despacho de 20.06.2018</b> <i>(disponibilizada em 27.03.2019)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Tornas recebidas em partilhas</b></p> <p>Nos casos de partilha por herança/sucessão, os herdeiros que em resultado de tal operação recebam a menos, em bens imóveis, do que o valor a que tinham direito e, por isso, recebam tornas, considera-se que procederam à alienação/transmissão de um parcial da quota-parte, a que tinham direito, do património que compunha a herança.</p> <p>No âmbito do IRS, os rendimentos obtidos com a alienação de direitos reais sobre bens imóveis encontram-se sujeitos a tributação em sede de IRS, nos termos do artigo 10.º do Código do IRS, salvaguardado o regime transitório da categoria G consignado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442--A/88, de 30 de novembro.</p> <p>No âmbito do IRS, encontra-se sujeita a tributação a cedência em ato de divisão ou partilha de direitos reais sobre bens imóveis, desde que uma das partes (um herdeiro, na partilha por herança) receba bens que excedam a quota-parte a que tinha direito no património que compunha a herança, o que, por sua vez, irá determinar a existência de tornas, ou seja de um excesso.</p> <p>Verificando-se uma situação de tornas, por partilha por herança, e tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, considera-se existir uma transmissão a título oneroso, pela alienação/transmissão de uma quota-parte a que o herdeiro tinha direito do património que compunha a herança, que será tributada no âmbito do IRS.</p> <p>No que se refere aos valores de aquisição e de realização a considerar para o efeito e uma vez que não existem normas expressas sobre o procedimento a seguir para o respetivo apuramento haverá que: a) no que aos valores de aquisição respeita, proceder, para cada um dos imóveis, a uma imputação proporcional aos valores que, originariamente, tenham sido considerados para</p>

	<p>efeitos de liquidação do imposto do selo; b) no que aos valores de realização respeita, proceder a uma imputação proporcional do excesso a apurar para cada um dos imóveis atribuídos/alienados.</p>
<p><b>Proc. 2100/2018,</b> <b>com despacho de</b> <b>26.07.2018</b> <i>(disponibilizada em</i> <i>27.03.2019)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 44.º do CIRS</b> <b>Valor de Realização – Valor de venda inferior ao VPT</b></p> <p>No que concerne ao valor de realização, será de considerar o maior dos seguintes valores: o da respetiva contraprestação ou o valor que tiver sido considerado para efeitos de liquidação do IMT, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 44.º do CIRS. Todavia, estabelece o n.º 5 do já referido artigo 44.º do CIRS, que poderá ser considerado como valor de realização o valor efetivamente praticado e inferior ao que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de IMT, desde que seja feita prova, em procedimento instaurado mediante requerimento a apresentar em janeiro do ano seguinte àquele em que ocorrer a transmissão, caso o valor patrimonial tributário já se encontre definitivamente fixado, ou nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tornou definitiva, nos restantes casos, nos termos do artigo 139.º do CIRC, dirigido ao Diretor de Finanças da área do domicílio fiscal.</p>
<p><b>Proc. 2604/2018,</b> <b>com despacho de</b> <b>03.09.2018</b> <i>(disponibilizada em</i> <i>27.03.2019)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 8.º do CIRS</b> <b>Rendimentos prediais – Herança indivisa – Titular de rendimentos</b></p> <p>Tratando-se de rendimentos prediais imputáveis à herança indivisa, porque a mesma é considerada, para efeitos de tributação em sede de IRS, como uma situação de contitularidade, cada herdeiro será tributado relativamente à sua quota-parte nos rendimentos por ela gerados, atento o disposto no artigo 19.º do CIRS. Todavia, a verificar-se uma situação que se mostre documentalmente suportada, que entre os herdeiros só um é titular efetivo dos rendimentos prediais, ou seja, em que as rendas são pagas ou colocadas à disposição de um só herdeiro, considera-se que o mesmo será o titular efetivo da totalidade de tais rendimentos.</p>
<p><b>Proc. 2729/2018,</b> <b>com despacho de</b> <b>11.12.2018</b> <i>(disponibilizada em</i> <i>27.03.2019)</i></p>	<p><b>IRS – Artigos 8.º e 101.º do CIRS</b> <b>Rendimentos prediais – Caução e devolução – Retenção na fonte</b></p> <p>A caução, estabelecida por qualquer das formas legais previstas, serve para que o locador / senhorio assegure o cumprimento das obrigações decorrentes desse contrato, salvaguardando, quer o pagamento das rendas, quer a reparação de eventuais danos que possam ser causados no imóvel e/ou mobiliário, e constitui, em sede de Categoria F do Código do IRS, um rendimento predial devendo sobre o correspondente montante ser emitido recibo de renda e, bem assim, ser declarado no anexo F. No caso de uma devolução da caução ao locatário, deverá ser emitido um documento comprovativo, pelo montante devolvido, o qual poderá ser inscrito como gasto suportado e pago, para o locador/senhorio, no anexo F da declaração modelo 3 do ano em que ocorreu a devolução.</p>



**2.3.2. RELACIONADAS COM O IRC**

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 2015 000801</b> <b>(PIV n.º 8301), com despacho de 14.07.2015</b> <i>(disponibilizada em 28.03.2019)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 88.º do CIRC</b> <b>Contrato de comodato para utilização de viatura ligeira de passageiros: enquadramento fiscal dos encargos suportados pelo comodatário e taxa de tributação autónoma aplicável</b></p> <p>A viatura não pertence ao ativo da requerente nem está a ser utilizada em regime de locação, pelo que, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC, o montante total dos encargos com combustíveis não é fiscalmente dedutível.</p> <p>Quanto aos restantes encargos inerentes à utilização da viatura (reparações, despesas de conservação, portagens e estacionamento), a sua dedutibilidade só é possível se a viatura for exclusivamente utilizada pelo comodatário no âmbito da sua atividade, de modo a que seja possível concluir que os gastos são suportados para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC. Para além disso, os gastos têm de estar comprovados documentalmente nos termos dos n.ºs 3, 4 e 6 do art.º 23.º do respetivo Código.</p> <p>Também não são dedutíveis na esfera da requerente os encargos que sejam imputáveis ao proprietário da viatura (por exemplo, o imposto sobre veículos).</p> <p>No que se refere à tributação autónoma, salienta-se que quer sejam ou não dedutíveis fiscalmente, todos os encargos suportados com a viatura estão sujeitos a tributação autónoma, nos termos do n.º 3 do art.º 88.º do CIRC.</p> <p>Tal como acontece num contrato de aquisição direta, de locação financeira ou de “renting”, a taxa de tributação autónoma dos encargos (dedutíveis ou não dedutíveis) que o sujeito passivo vai suportando, ao longo do contrato de comodato, pela utilização e conservação da viatura ligeira de passageiros, terá por referência o custo de aquisição da mesma, o qual deve ser solicitado ao comodante (que, no presente caso, é um familiar próximo do comodatário) e integrado no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC.</p>
<p><b>Proc. 2015 000971,</b> <b>(PIV n.º 8499), com despacho de 05.06.2015</b> <i>(disponibilizada em 28.03.2019)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 22.º do CIRC</b> <b>Subsídios ao investimento recebidos por entidade do setor público administrativo posteriormente transformada em entidade pública empresarial</b></p> <p>O facto tributário referente aos subsídios ao investimento que foram recebidos pelo sujeito passivo no âmbito do PIDDAC, enquanto pertencia ao setor público administrativo e se encontrava isento de IRC, não se esgota no ano em que teve direito a recebê-los, uma vez que o regime fiscal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do CIRC prevê que a sua inclusão no lucro tributável seja fracionada ao longo da vida útil dos ativos não correntes depreciables que lhes</p>



	<p>estão associados.</p> <p>Portanto, a partir do momento em que o sujeito passivo deixou de estar isento de IRC (por ter começado a integrar o setor empresarial do Estado), a parcela dos subsídios ao investimento correspondente, em termos proporcionais, à quantia ainda não depreciada dos ativos não correntes subsidiados ficou sujeita a tributação repartida pelo período de anos de vida útil desses ativos.</p> <p>Com a adoção do SNC em 2014, os efeitos do ajustamento de transição efetuado (desreconhecimento de proveitos diferidos e reconhecimento de uma rubrica de capitais próprios relativamente aos subsídios que ainda se encontravam em saldo na conta 27) não são fiscalmente relevantes. Embora o ajustamento corresponda a uma variação patrimonial positiva não refletida no resultado líquido do período, ela não é tributada, uma vez que a tributação dos subsídios é efetuada nos termos do art.º 22.º do CIRC.</p> <p>A recente qualificação da requerente em empresa pública reclassificada foi apenas atribuída para efeitos da lei que a legitima, não lhe sendo retirada a qualidade de empresa pública que integra o setor público empresarial.</p> <p>Mantendo-se, pois, inalterável o seu enquadramento jurídico, há que concluir que se mantém, igualmente, inalterável o seu enquadramento fiscal.</p> <p>Assim, a requerente continua a ser um sujeito passivo não isento de IRC, continuando a ser-lhe aplicável as regras de determinação do lucro tributável nos termos gerais (de que é exemplo a regra de tributação dos subsídios relacionados com ativos não correntes depreciáveis prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 22.º do CIRC.</p>
<p><b>Proc. 2015 001262</b> <b>(PIV n.º 8668), com despacho de 12.08.2015</b> <i>(disponibilizada em 28.03.2019)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 23.º do CIRC</b></p> <p><b>Gastos relativos a participação nos lucros: decisão em assembleia geral realizada para o efeito no decurso do período de tributação a que o lucro respeita</b></p> <p>Se for realizada uma assembleia geral extraordinária no decurso do ano de 2015 em que se delibere essa atribuição (dependendo o quantum a atribuir do lucro contabilístico que se espera vir a apurar), pode considerar-se que essa deliberação cria uma obrigação construtiva para a empresa, passando, a partir desse momento, a não ter “alternativa realista senão a de pagar a gratificação” e, conseqüentemente, a obedecer às condições previstas nos §§ 18 a 20 da NCRF 28 – Benefícios a empregados para reconhecer, nesse período, o respetivo “custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros” de acordo com o seu § 11 (gasto e passivo).</p>
<p><b>Proc. 2016 000569</b> <b>(PIV n.º 10103), com despacho de 07.03.2016</b> <i>(disponibilizada em 28.03.2019)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo</b></p> <p>A omissão de comunicação na IES (quadro 09 do Anexo A) da intenção de efetuar o reinvestimento não invalida a opção pelo regime de reinvestimento previsto no n.º 1 do art.º 48.º do CIRC nos casos em que o sujeito passivo, através do preenchimento do campo 740 do quadro 07 da declaração modelo 22, tenha considerado, para efeitos de determinação do lucro tributável, metade da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apuradas na</p>

	transmissão onerosa dos ativos não correntes aí previstos.
<p><b>Proc. 2017 000693 (PIV n.º 11669), com despacho de 11.02.2019 (disponibilizada em 28.03.2019)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 21.º do CIRC</b> <b>Direito de superfície atribuído a título gratuito</b></p> <p>E termos fiscais entende-se que:</p> <p>a) O subsídio deve ser incluído no lucro tributável nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 22.º do CIRC.</p> <p>b) O Ativo Intangível (direito de superfície subtraído dos custos do arruamento), por ter uma vigência temporal limitada, deve ser amortizado nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, durante o período em que a requerente pode exercer o direito;</p> <p>c) O Ativo Fixo Tangível (custo de construção do parque de estacionamento) deve ser depreciado durante o período de vida útil. Dado que para este tipo de ativos não estão fixadas, nas tabelas I ou II (genéricas ou específicas) do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, taxas de depreciação, pode a empresa utilizar as taxas que considerar adequadas, tendo em conta o período de vida útil esperada, sem prejuízo de poder ser posta em causa a sua razoabilidade pela AT (cf. n.º 3 do art.º 5.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro).</p>
<p><b>Proc. 1704/17, PIV n.º 12061, com despacho de 06.12.2018 (disponibilizada em 29.03.2019)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 46.º do CIRC</b> <b>Cessão de créditos – Menos-valias realizadas</b></p> <p>A cessão de créditos (não decorrentes da atividade normal do sujeito passivo) é enquadrável no regime das mais-valias e menos-valias, para efeitos de IRC, nos termos do art.º 46.º do CIRC. De acordo com este preceito, consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 18.º.</p> <p>Conclui-se, portanto, que o montante da recuperação/alienação dos créditos e outros ativos adquiridos pela sociedade comercial no âmbito do Acordo, sendo, no caso concreto, inferior ao valor nominal dos mesmos, origina, na esfera do Banco A, menos-valias realizadas, as quais são aceites fiscalmente nos termos do n.º 1 e da alínea l) do n.º 2 do artigo 23.º do CIRC.</p>
<p><b>Proc. 2018 001927 (PIV n.º 13856), com despacho de 27.02.2019 (disponibilizada em 28.03.2019)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 20.º do CIRC</b> <b>Rendimento resultante da antecipação do vencimento de passivos efetuada nos termos do artigo 91.º do CIRE</b></p> <p>Os rendimentos apurados pela requerente constituem rendimentos de natureza financeira enquadráveis na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC.</p> <p>Porém, ao estar em causa, na situação em análise, um rendimento obtido pelo devedor – relativamente ao qual foi declarada a insolvência – em resultado do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 91.º do CIRE, o qual tem origem na atualização da dívida e, conseqüentemente, na diminuição do exfluxo necessário para reembolsar o credor obrigacionista em data anterior à da maturidade</p>

	<p>das obrigações, podemos dizer que este rendimento também resulta de uma alteração – legalmente imposta – da dívida do insolvente, embora se concretize através da atualização do seu valor nominal. Embora não estejamos na presença de um “perdão de dívida”, é incontestável que a atualização do valor nominal das obrigações em causa para um momento anterior ao da data do respetivo vencimento redundava numa efetiva diminuição do exfluxo que vai ser exigido à empresa para liquidar tais obrigações.</p> <p>Por esse facto, é lícito considerar que o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 91.º do CIRE origina uma alteração das dívidas da empresa insolvente (no que se refere ao seu valor nominal). Nestes termos, o rendimento em causa – que embora seja refletido diretamente no resultado líquido do período constitui, também ele, uma variação patrimonial positiva – deve ter enquadramento no âmbito do n.º 2 do artigo 268.º do CIRE, não entrando “para a formação da matéria coletável do devedor”.</p>
<p><b>Proc. 2018 003942 (PIV n.º 14472), com despacho de 26.12.2018 (disponibilizada em 29.03.2019)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 46.º do CIRC</b> <b>Aquisição de créditos a terceiros por valor inferior ao valor nominal. Utilização dos créditos adquiridos, pelo seu valor nominal, para realizar capital social</b></p> <p>Em sede de IRC, os ganhos realizados ou as perdas sofridas com a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do artigo 18.º, são considerados como mais-valias ou menos-valias. Temos, assim, que as transmissões onerosas de créditos se encontram abrangidas pelo regime das mais-valias e menos-valias, estabelecido no artigo 46.º do Código do IRC, neste caso em concreto, pela alínea b) do n.º 1.</p> <p>As mais-valias e as menos-valias, de acordo com o n.º 2, são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor.</p> <p>O ganho assim realizado, em virtude da troca de um ativo financeiro por outro, releva para efeitos fiscais, dado consubstanciar um ganho efetivamente realizado e não meramente potencial.</p> <p>Apesar de os ajustamentos decorrentes da aplicação do MEP não concorrerem, nos termos do n.º 8 do artigo 18.º do CIRC, para o apuramento do lucro tributável, o investimento na subsidiária em causa deve ser inicialmente reconhecido pelo custo, ou seja, pelo valor nominal do crédito convertido em aumento de capital, originando um ganho, na data da conversão desse crédito em aumento de capital, que releva para efeitos do apuramento do lucro tributável.</p>
<p><b>Proc. 2018 004058 (PIV n.º 14553), com despacho de 30.01.2019 (disponibilizada em 29.03.2019)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 46.º do CIRC</b> <b>Reinvestimento do valor de realização resultante da transmissão de um imóvel que se encontrava arrendado por um período transitório</b></p> <p>Não obstante o imóvel ter sido a sede da sociedade e, como tal, qualificável como ativo fixo tangível, deixou de ser a sede da</p>

	<p>sociedade (pelo menos) a partir de X-7, estando arrendado desde X-2 até à data da sua alienação, encontrando-se a gerar rendas mais do que um ciclo operacional.</p> <p>Assim, embora classificado como ativo fixo tangível é concetualmente uma propriedade de investimento.</p> <p>A entidade utiliza a Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME), pelo que, face às alterações ao SNC operadas em 2016, nos termos previsto no seu § 7.2 “as designadas propriedades de investimento (terrenos e edifícios) são reconhecidas como ativos fixos tangíveis”.</p> <p>Em síntese, o regime de reinvestimento previsto no artigo 48.º do CIRC não é aplicável às mais-valias em causa, não abrangendo, portanto o valor de realização resultante da transmissão onerosa de propriedades de investimento (o imóvel arrendado), pelo que, embora contabilisticamente relevado como ativo fixo tangível, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias calculadas é considerada pela totalidade, para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC.</p>
<p><b>Proc. 2018 004230 (PIV n.º 14643), com despacho de 10.01.2019 (disponibilizada em 29.03.2019)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 73.º do CIRC</b> <b>Transmissão de ramo de atividade numa operação de entrada de ativos</b></p> <p>Não se encontra devidamente demonstrada a gestão individualizada de cada um dos imóveis na sociedade contribuidora, uma vez que a maioria dos serviços respeitantes à exploração e gestão dos “três alojamentos locais” são prestados por uma entidade externa relacionada com a Requerente, tal como resulta da resposta dada ao nosso pedido de elementos, limitando-se a Requerente à gestão da relação com o cliente, disponibilizando-lhe serviços complementares, a assegurar o bom estado de conservação do edifício e ao controlo dos serviços comuns de apoio prestados pela entidade contratada. Ou seja, não se descortina dos elementos remetidos que a atividade de alojamento local fosse desenvolvida, com carácter autónomo, relativamente a cada um dos edifícios, por forma a concluir que se tratam de vários ramos de atividade. Ao invés, trata-se apenas de um ramo de atividade, sendo os serviços subcontratados a uma entidade externa e consubstanciando a atividade da sociedade contribuidora na supervisão e controlo global da atividade subcontratada.</p> <p>Deste modo, ao caso em apreço não é aplicável o regime de neutralidade fiscal, pelo que, a transferência dos elementos patrimoniais para cada uma das sociedades beneficiárias deverá ser feita ao abrigo do regime geral, apurando-se as respetivas mais-valias ou menos-valias, nos termos do artigo 46.º do Código do IRC.</p>
<p><b>Proc. 2018 004334 (PIV n.º 14654), com despacho de 04.03.2019 (disponibilizada em 29.03.2019)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 24.º do CIRC</b> <b>Redução de capital para cobertura de prejuízos e para amortização de quota</b></p> <p>Quanto à redução de capital para amortização de quota, esta operação visa a amortização e extinção da quota de um dos sócios.</p> <p>No plano fiscal, de acordo com o n.º 1 do artigo 24.º do CIRC, devem concorrer para a formação do lucro tributável as variações</p>

	<p>patrimoniais negativas, com exceção, designadamente, dos factos previstos na alínea c), isto é, as saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou redução do mesmo.</p> <p>Por fim, alerta-se para o facto de, nos termos das alíneas f) e g) do n.º 5 do artigo 46.º do Código do IRC, são consideradas transmissões onerosas, respetivamente, a amortização de participações sociais com redução de capital e a anulação da participação em virtude da redução de capital para cobertura de prejuízos, quando o sócio, em consequência disso, deixe de nela ter participação.</p>
<p><b>Proc. 2018 004515 (PIV n.º 14706), com despacho de 19.02.2019 (disponibilizada em 29.03.2019)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 2.º do CIRC</b> <b>Sujeitos passivos de IRC</b></p> <p>O objetivo do regime estabelecido no art.º 11.º do Código do IRC é estimular a atividade cultural desenvolvida em proveito do interesse geral, de forma não lucrativa. Assim, a noção de cultura, para efeitos de isenção de IRC, tem que necessariamente se consubstanciar em produtos culturais, que traduzem algo erudito, de clássico, ou ainda algo de recreativo, de estético, de criador ou inovador, englobando a cultura popular. É este o conceito de cultura, empírico, do dia-a-dia, o qual nós associamos quando lemos a palavra cultura, desagregada de qualquer contexto.</p> <p>In casu, no prosseguimento dos fins estatutários a associação desenvolve, quase exclusivamente, a atividade de comercialização de livros religiosos, efetuando para o efeito importações e exportações e dispondo de um estabelecimento, com porta aberta ao público, onde comercializa os produtos ao preço de mercado.</p> <p>De facto, pese embora se trate de uma associação sem fins lucrativos, desenvolve como atividade principal a atividade de compra e venda de artigos, o que constitui uma atividade comercial sujeita a IRC, sendo as finalidades de cariz religioso prosseguidas acessoriamente à atividade de comércio de livros religiosos desenvolvida.</p> <p>Em face do exposto, a associação deverá proceder à entrega da Declaração Periódica de Rendimentos Modelo 22, a que se refere o artigo 120.º do Código do IRC, qualificando-se, necessariamente, como residente que exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.</p>
<p><b>Proc. 2019 000201, PIV n.º 14899, com despacho de 04.03.2019 (disponibilizada em 29.03.2019)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 43.º do CIRC</b> <b>Subsistema de saúde</b></p> <p>Uma vez que a empresa pretende proceder ao reembolso ou comparticipação das despesas de saúde, isto significa que, nesse momento, o trabalhador usufrui do benefício, estando perfeitamente quantificado o montante da despesa, pelo que os gastos correspondentes poderão ser aceites como gasto nos termos do artigo 23.º do CIRC, desde que sejam tributados em IRS, como rendimentos do trabalho dependente, na esfera do trabalhador, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.</p> <p>Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, consideram-se rendimentos do trabalho dependente as remunerações acessórias,</p>

	<p>nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.</p> <p>E, uma vez que não há transferência do risco para uma terceira entidade, não se pode considerar que as importâncias suportadas pela sociedade correspondam a seguros de saúde em benefício dos trabalhadores, para efeitos da delimitação negativa de incidência prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º-A do CIRS.</p>
<p><b>Proc. 224/19, PIV n.º 14891, com despacho de 28.01.2019</b> <i>(disponibilizada em 29.03.2019)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 67.º do CIRC</b> <b>Limitação aos GFL - Correções ao EBITDA resultantes da aplicação do MEP na contabilização de participação em ACE</b></p> <p>Atendendo ao ratio do n.º 13 do art.º 67.º do CIRC, considera-se que o EBITDA relevante para efeitos da determinação do limite à dedutibilidade de GFL, quando esteja em causa a participação num ACE contabilizada pelo MEP, não tem de ser corrigido dos ganhos ou perdas resultantes da aplicação desse método, na parte que já tenha sido objeto de tributação por via da aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do CIRC.</p> <p>Deste modo, a sociedade X, na determinação daquele limite, pode não aplicar a correção prevista na alínea c) do n.º 13 do artigo 67.º do CIRC até à concorrência do lucro ou prejuízo fiscal que já lhe tenha sido imputado.</p>
<p><b>Proc. 2019 000217, PIV n.º 14914, com despacho de 31.01.2019</b> <i>(disponibilizada em 29.03.2019)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 52.º do CIRC</b> <b>Dedução ao lucro tributável do período, dos prejuízos fiscais que foram gerados pela própria entidade que os pretende deduzir e os gerados por duas entidades que anteriormente foram incorporadas numa operação de fusão</b></p> <p>Quanto à ordem pela qual os prejuízos fiscais devem ser deduzidos, a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, (OE 2017) revogou o n.º 15 do artigo 52.º do Código do IRC, que estipulava que os prejuízos a deduzir ao lucro tributável deviam ser os apurados há mais tempo, numa lógica de first in first out, o que significa que, a partir de 1 de janeiro de 2017, deixou de existir uma ordem de dedução de prejuízos fiscais, cabendo aos próprios sujeitos passivos a identificação da ordem pela qual pretendem deduzi-los, quer os gerados pela própria entidade quer os gerados pelas sociedades incorporadas.</p>
<p><b>Proc. 2019 000213, PIV n.º 14992, com despacho de 21.03.2019</b> <i>(disponibilizada em 29.03.2019)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 43.º do CIRC</b> <b>Seguro de saúde - Opção a efetuar perto do pedido de reforma</b></p> <p>Apesar de estarem aqui incluídos os seguros de saúde, os gastos com estes benefícios só podem ser dedutíveis desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º. 4, designadamente, a possibilidade de dedução ao resultado líquido das utilidades sociais previstas no n.º 2 depende do seu caráter geral e de as mesmas serem estabelecidas através de um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores permanentes ainda que não pertencentes à mesma classe profissional (alínea a) e b) do n.º 4 do artigo 43.º do CIRC).</p>



	<p>Considera-se que são de carácter geral, para efeitos da alínea a) do n.º 4 do artigo 43.º do CIRC, as realizações de utilidade social colocadas à disposição de todos os trabalhadores permanentes da empresa, sem qualquer distinção, podendo, no entanto, as mesmas visar só os trabalhadores inseridos em determinadas classes profissionais mas, neste caso, apenas em cumprimento de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.</p> <p>No caso em concreto, o novo seguro pode ser contratado a qualquer momento, apesar de a contratação apenas fazer sentido ocorrer momentos antes dos 65 anos de idade.</p> <p>Deste modo, a opção é dada a todos, a qualquer momento, não obstante a contratação só fazer sentido que seja realizada perto dos 65 anos de idade, pelo que a empresa não está a atribuir um benefício a um grupo de colaboradores em detrimento de outros. Assim, caso seja dada a possibilidade a todos os colaboradores de terem acesso ao novo seguro de saúde, não se está a ferir o requisito previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 43.º do CIRC, pois o benefício não está a ser concedido a uns e a outros não.</p>
<p><b>Proc. 482/19, PIV n.º 15006, com despacho de 04.03.2019 (disponibilizada em 29.03.2019)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b> <b>Transparência Fiscal</b></p> <p>A questão colocada prende-se com o enquadramento de uma sociedade, cuja atividade consiste na Angariação e Mediação Imobiliária, no regime de transparência fiscal.</p> <p>Neste caso, o sócio único da sociedade, detentor da totalidade do capital social, exerce, através da sociedade, a atividade de Angariador e de Mediador Imobiliário, tal como estas atividades se encontram definidas nos termos dos artigos 2.º e 4.º do DL 211/2004, de 20 de agosto, as quais são atividades profissionais especificamente previstas na lista de atividades a que alude o artigo 151.º do Código do IRS, designadamente Comissionista sob o n.º 13191 e Mediador Imobiliário sob o n.º 1330, e que representam a totalidade dos rendimentos da sociedade.</p> <p>Desta forma, os pressupostos encontram-se verificados, e a sociedade, por preencher o conceito de sociedade de profissionais, de acordo com o disposto no artigo 6.º do CIRC, n.º 4, alínea a), subalínea 2, encontra-se sujeita ao regime de transparência fiscal, por verificação cumulativa de todos os seus requisitos legais.</p>

### 2.3.3. RELACIONADAS COM O CFI

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 2015 001110 - PIV n.º 8602, com despacho de 03.07.2015</b></p>	<p><b>CFI – Artigo 22.º do CFI</b> <b>RFAl: Aquisição a locador financeiro de um pavilhão já utilizado</b></p> <p>Se o pavilhão em causa já tinha sido utilizado por uma outra empresa</p>

<p><b>(disponibilizada em 28.03.2019)</b></p>	<p>numa fase anterior ou se já está a ser utilizado pela própria requerente, num ou noutro caso ao abrigo de um contrato de locação financeira, não restam dúvidas que o pavilhão já foi ou já devia ter sido reconhecido contabilisticamente como um ativo não corrente (ainda que o locatário não seja o titular em termos jurídicos), pelo que não se está em presença de um ativo adquirido em estado de novo.</p> <p>Não podendo ser considerado um ativo fixo tangível adquirido em estado de novo, não se verifica o requisito exigido na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do CFI, pelo que a sua aquisição não constitui uma aplicação relevante para efeitos de aproveitamento do RFA.</p>
<p><b>Proc. 3313/2017, com despacho de 22.09.2017 (disponibilizada em 28.03.2019)</b></p>	<p><b>CFI – Artigo 22.º do CFI</b> <b>RFAI: Aquisição a locador financeiro de um pavilhão já utilizado</b></p> <p>Se o pavilhão em causa já tinha sido utilizado por uma outra empresa numa fase anterior ou se já está a ser utilizado pela própria requerente, num ou noutro caso ao abrigo de um contrato de locação financeira, não restam dúvidas que o pavilhão já foi ou já devia ter sido reconhecido contabilisticamente como um ativo não corrente (ainda que o locatário não seja o titular em termos jurídicos), pelo que não se está em presença de um ativo adquirido em estado de novo.</p> <p>Não podendo ser considerado um ativo fixo tangível adquirido em estado de novo, não se verifica o requisito exigido na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do CFI, pelo que a sua aquisição não constitui uma aplicação relevante para efeitos de aproveitamento do RFAI.</p>
<p><b>Proc. 2019 000084, PIV n.º 14838, com despacho de 30.01.2019 (disponibilizada em 29.03.2019)</b></p>	<p><b>CFI – Artigo 43.º do CFI</b> <b>RFAI - Regiões elegíveis</b></p> <p>No caso em apreço, a entidade refere que pretende diversificar a sua atividade a qual será abrangida pelo CAE 18130 - Atividade de preparação da impressão e de produtos média.</p> <p>As regiões elegíveis para auxílios, nos termos da alínea a) e c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), são as constantes da tabela prevista no n.º 1 do artigo 43.º do CFI.</p> <p>Da análise à tabela verifica-se que na Grande Lisboa, apenas são elegíveis as regiões de Mafra, Loures, Vila Franca de Xira e S. João das Lampas, pelo que a freguesia de Rio de Mouro, do concelho de Sintra e distrito de Lisboa, não é elegível para efeitos de RFAI.</p>

**2.3.4. RELACIONADAS COM O IVA**

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 13122 com despacho de 28.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA e verba 3.1 da Lista II</b>  <b>Taxas - Atividade de apoio social para de pessoas idosas com acolhimento e fornecimento de alimentação e bebidas em regime de pensão completa</b></p> <p>O fornecimento do alojamento com serviço de alimentação e bebidas (pensão completa), deve observar o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 50% do preço é tributado à taxa reduzida de IVA por força da verba 2.17 da Lista I e a restante metade (alimentação e bebidas) é tributada de acordo com o disposto na verba 3.1 da Lista II.</li> </ul>
<p><b>Proc. 13719 com despacho de 28.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Artigos 16.º, 18.º e 29.º do CIVA</b>  <b>Donativos realizados a IPSS – Donativos que têm associada a prestação de determinados serviços, constituem a contraprestação de uma operação tributável e são, consequentemente, tributados</b></p> <p>De conformidade com a circular n.º 2/2004: <b>i)</b> se os donativos em dinheiro, revestirem a qualidade de meras liberalidades, não tendo portanto, subjacente o exercício de uma atividade económica, ficam fora do campo de incidência do IVA; <b>ii)</b> se pelo contrário, à atribuição dos donativos estiver associada a prestação de determinados serviços estar-se-á perante uma operação tributável, nos termos do artigo 4.º do CIVA, sendo o respetivo valor tributável, de acordo com a alínea c) do artigo 16.º do mesmo diploma, o valor normal dos serviços.</p> <p>No caso dos donativos estarem associados à prestação de determinados serviços, como por exemplo a publicidade, então estar-se-á perante operações tributadas nos termos do artigo 4.º do CIVA, sujeitas ao cumprimento da obrigação de faturação imposta pelo artigo 29.º do CIVA, devendo as mesmas conter os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA ou nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º, caso reúna as condições nele estabelecidas.</p>
<p><b>Proc. 13808 com despacho de 14.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA e verba 2.10 da Lista I</b>  <b>Taxas - Transmissão de equipamentos pré-hospitalares destinados a operações de socorro e salvamento</b></p> <p>De acordo com o disposto na verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA, os "Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de</p>

	<p>Emergência Médica, I.P." são tributados à taxa de 6%.</p> <p>Nestes termos, apenas aqueles que, pelas suas características, se destinarem exclusiva ou principalmente a operações de socorro e salvamento e forem adquiridos por qualquer das entidades referidas, têm enquadramento na citada verba.</p>
<p><b>Proc. 13838 com despacho de 22.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Artigos 6.º e 18.º do CIVA</b></p> <p><b>Taxas - Transporte de passageiros – Prestação de serviços resultante de uma plataforma eletrónica de angariação de clientes para as entidades que fornecem serviços de transporte de passageiros em viaturas ligeiras de passageiros e, complementarmente, de gestão desses clientes</b></p> <p>O sujeito passivo que efetua o transporte de passageiros realiza uma prestação de serviços, fazendo o "Supportfee" parte do preço dos serviços de transporte de passageiros, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA.</p> <p>Por conseguinte, consubstanciando uma prestação de serviços de transporte de passageiros, os valores tributáveis que resultem do "Supportfee", devem ser englobados na verba 2.14, da Lista I, anexa ao CIVA, sendo sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6 %.</p> <p>Quanto à localização do lugar de tributação das prestações de serviços de transportes de passageiros, pela distância percorrida em território nacional, são tributáveis nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA.</p>
<p><b>Proc. 14189 com despacho de 22.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Artigos 2.º, 3.º e 6.º do CIVA</b></p> <p><b>Localização de operações – reverse charge - Comercialização de energia elétrica efetuada por um não residente, sem estabelecimento estável em território nacional, a partir de um Estado membro para adquirentes sujeitos passivos de IVA</b></p> <p>A requerente é uma sociedade de direito espanhol, que exerce como atividade empresarial a comercialização de energia. Em Portugal, corresponde a um contribuinte não residente sem estabelecimento estável.</p> <p>A requerente vende a partir de Espanha, eletricidade para clientes portugueses, tendo optado pela comercialização apenas a clientes que sejam sujeitos passivos de IVA, para que possa utilizar a prerrogativa legal do reverse charge, que lhe permite a não liquidação de IVA nas respetivas faturas, ficando tal obrigação legal para o adquirente de eletricidade.</p> <p>Perante isto, pretende saber quais as situações em que é possível utilizar o mecanismo do reverse charge.</p> <p>Segundo o entendimento da AT, relativamente às situações colocadas, aquelas em que é possível aplicar o mecanismo de reverse charge são as seguintes:</p> <p>a) Quando o adquirente é pessoa coletiva, com contrato de eletricidade de uso doméstico;</p> <p>b) Quando o adquirente é pessoa singular (particular/sujeito passivo), com contrato de eletricidade de uso doméstico, afeto totalmente à atividade profissional ou empresarial, conforme declaração do cliente;</p>

	<p>c) Quando o adquirente é pessoa singular (particular/sujeito passivo), com contrato de eletricidade de uso doméstico, com afetação mista a atividade profissional ou empresarial, e utilização doméstica;</p> <p>d) Quando o adquirente é contribuinte registado com atividade profissional, mas enquadrado na isenção do artigo 9.º, ou no regime especial de isenção do artigo 53.º, ambos do CIVA.</p>
<p><b>Proc. 14206 com despacho de 20.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 1.º do CIVA</b> <b>Taxas - Alojamento local - Cancelar reserva até 7 dias antes do início da estadia o cliente não paga qualquer valor. Cancelar após aquele prazo, suporta 50% do valor total da estadia – Operações não sujeitas a IVA</b></p> <p>Para ser tributável em IVA, a quantia paga pelo cliente a título de reserva de alojamento ao prestador dos serviços de alojamento, teria de configurar uma contraprestação por serviços prestados pelo prestador dos serviços de alojamento. Todavia o cancelamento da reserva de alojamento pelo cliente vai conduzir à inexistência de qualquer prestação serviços fornecida ao cliente pelo prestador, pela quebra do contrato de alojamento por parte do cliente.</p> <p>No caso apresentado, se inicialmente era prevista a realização da prestação de serviços de alojamento contratualizada, a mesma extingue-se com o cancelamento da respetiva reserva, que, contudo, dada a antecipação de 7 dias com que é efetuada, por acordo das partes, não obriga ao pagamento de qualquer quantia.</p> <p>O mesmo acontece nas situações em que ocorre a obrigatoriedade do pagamento pelo cliente de 50% do valor total da reserva quando este efetua o cancelamento em prazo inferior aos 7 dias antes do início da estadia. Ainda que ocorra uma contraprestação pelo cliente, esta não constitui a contrapartida de uma prestação de serviços pelo prestador, na medida em que não há um nexo direto entre a contraprestação efetuada e qualquer serviço prestado.</p> <p>Assim, quando o cliente exerce a sua faculdade de cancelar a reserva do alojamento feita, o montante pago ou a pagar no âmbito dessa reserva (50% do valor total da reserva) à entidade que explora um estabelecimento de alojamento, deve ser considerado como indemnização para reparar o prejuízo sofrido na sequência da desistência do cliente, sem nexo direto com qualquer serviço prestado a título oneroso e, enquanto tal, não sujeita a IVA.</p>
<p><b>Proc. 14207 com despacho de 26.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA</b> <b>Taxas - Alojamento do tipo não hoteleiro - Ofertas de alojamento, em autocaravanas equipadas que podem ser transformadas e alugadas ao dia, não se constitui como uma operação enquadrável no conceito de "alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro"</b></p> <p>A locação de veículos (no caso, autocaravanas, na situação genérica descrita), não se constituiu como uma operação enquadrável no conceito de "alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro" a que se refere a verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA.</p> <p>Por um lado, porque nas operações enquadráveis nesta verba está</p>

	<p>sempre subjacente a exploração de um imóvel através do qual sejam prestados serviços de alojamento (entendendo-se o alojamento propriamente dito, assim como prestações de serviços acessórias a esse alojamento, nomeadamente limpezas e prestações de serviços de apoio), o que não se verifica no caso genérico exposto.</p> <p>Por outro lado, é de relevar que a característica essencial, para o cliente, nessa locação, é a sua possibilidade de mobilidade, que permita a exploração da diversidade cultural, de paisagens, de pequenas vilas, aldeias ou de locais remotos, dentro das restrições legais relativas ao auto caravanismo.</p>
<p><b>Proc. 14250 com despacho de 25.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Artigos 19.º, 20.º e 21.º do CIVA</b> <b>Direito à dedução - IVA suportado nas despesas efetuadas no âmbito da atividade - Percentagem a deduzir na eventualidade de a sede social como empresário individual seja coincidente com o seu domicílio fiscal</b></p> <p>Em termos gerais, o IVA suportado na aquisição de bens e serviços que contribuam inequivocamente para a realização de operações tributáveis, desde que se verifiquem cumpridas as demais condições, nomeadamente, as previstas no artigo 19.º do CIVA, confere direito à dedução.</p> <p>Em face disso, podemos concluir, atentas as considerações feitas anteriormente, relativamente às despesas efetuadas com IVA suportado, tais como: a utilização de eletricidade, gás e água, etc., que o IVA será dedutível se as referidas despesas tiverem sido suportadas no âmbito do exercício da atividade (artigo 20.º), e esteja na posse do original das respetivas faturas, emitidas de forma legal, em seu nome.</p> <p>Chama-se, contudo, a atenção de que o IVA a deduzir em todos os bens suscetíveis de utilização particular, v.g., eletricidade, gás, água, etc., será na totalidade se a referida utilização for exclusiva da atividade tributada ou deve ser numa percentagem, variando em função conjunta para fins profissionais e fins privados.</p>
<p><b>Proc. 14414 com despacho de 26.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA</b> <b>Taxas - Máquinas Industriais, nomeadamente as retroescavadoras, quando são vendidas a entidades singular/coletivas, cujo objeto é exclusivamente agrícola</b></p> <p>Uma "retroescavadora" é uma máquina "tipo" trator que possui uma pá montada na frente e uma pequena pá (concha) na traseira, utilizado para a abertura de valas, ou para puxar cargas tanto em construções urbanas como em meios rurais.</p> <p>Deste modo, conclui-se que a máquina retroescavadora não possui características que a definam como concebida com fins exclusiva ou principalmente destinado à atividade agrícola, pelo que na sua transmissão deve ser aplicada a taxa normal do imposto (23%), por falta de enquadramento na verba 2.5 da lista II anexa ao CIVA, ou em qualquer outra das diferentes verbas do referido Código.</p>
<p><b>Proc. 14506 com despacho de</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA e verba 5.2.1 da Lista I</b> <b>Taxa - Cessão de exploração de instalações e equipamentos com</b></p>



<p><b>12.02.2019</b></p>	<p><b>destino à criação de ovinos</b></p> <p>O n.º 29 do artigo 9.º do CIVA prevê a isenção de IVA na locação de bens imóveis. Contudo, como decorre expressamente da sublínea c) desta norma, encontra-se excluída da isenção «[a] <i>locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial</i>».</p> <p>Nestes termos, resultando que a cessão de exploração a efetuar pelo requerente constitui uma prestação de serviços sujeita a IVA e dele não isenta, por se encontrar excluída do âmbito de aplicação do n.º 29 do artigo 9.º do CIVA, resta aferir da taxa de IVA aplicável à operação.</p> <p>De acordo com o entendimento desta Direção de Serviços, vertido nas informações n.º 5666, com despacho de 2014.08.18, do Subdiretor Geral do IVA, por delegação do Diretor Geral da AT, e 12653, com despacho de 2017.11.29, da Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação, considera-se que, sendo o cessionário um produtor agrícola, que se dedica à atividade de criação de animais conexas com a exploração do solo, a prestação de serviços está sujeita à aplicação da taxa reduzida por enquadramento na categoria 5 da Lista I anexa ao CIVA, em concreto, na verba 5.2.1 (criação de animais).</p>
<p><b>Proc. 14570 com despacho de 11.03.2019</b></p>	<p><b>IVA – Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 18.º do CIVA</b> <b>Enquadramento - Cessão de carteira de seguros</b></p> <p>A operação em análise tem por base a celebração de um contrato escrito, cf. artigo 44.º do Decreto-lei n.º 144/2006, de 31 de julho de 2006. Todavia, sendo uma operação tributada (e não isenta), há a obrigação de emitir uma fatura de acordo com o artigo 29.º e nos termos do artigo 36.º ambos do CIVA, sendo liquidado o correspondente imposto.</p> <p>Face ao exposto, a contraprestação acordada, no valor de € ....., fica sujeita a tributação pelo seu valor total (e não pelo valor que irá receber em tranches ao longo de dois anos).</p> <p>Tendo em conta as regras da exigibilidade do imposto, o valor da operação é inscrito na declaração periódica do IVA respeitante ao período do imposto a que a operação corresponde (e no qual se tornou exigível, nos termos do artigo 8.º do CIVA), e não nas declarações periódicas referentes aos períodos em que o valor irá ser pago.</p>
<p><b>Proc. 14847 com despacho de 28.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA</b> <b>Inversão do sujeito passivo - Um sujeito passivo registado para efeitos do artigo 53.º do CIVA - regime especial de isenção - não tem obrigação de aplicação do imposto às suas operações, pelo que a inversão do sujeito passivo não tem aplicação no presente caso</b></p> <p>A requerente no âmbito da sua atividade principal, adquire serviços de construção civil de sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção do artigo 53.º do CIVA, pelo que solicita esclarecimento, se</p>

	<p>há lugar a liquidação de IVA pelo adquirente e caso haja liquidação do imposto, que menção deve constar na fatura.</p> <p>O prestador dos serviços se estiver enquadrado no regime de isenção do artigo 53.º do CIVA, não liquida IVA, indicando nas faturas a menção "IVA - Regime de isenção", nem pode deduzir o IVA suportado nas respetivas aquisições e fica dispensado, salvo disposto no já citado artigo 58.º, das demais obrigações previstas no Código.</p> <p>Assim, o sujeito passivo que beneficie deste regime especial de isenção não tem obrigação de aplicação do imposto às suas operações, pelo que a inversão do sujeito passivo não tem aplicação no presente caso.</p>
<p><b>Proc. 14953 com despacho de 28.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – N.º 7 do artigo 9.º do CIVA</b> <b>Isenções - Prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por (...), lares residenciais, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos (...)</b></p> <p>A requerente verificou que incorreu num erro de direito, porque tem estado a liquidar IVA nas faturas emitidas quando a atividade exercida se encontra isenta, conforme n.º 7) do artigo 9.º do Código do IVA.</p> <p>Perante este facto, pretende saber o que deve fazer.</p> <p>Segundo a AT, afigura-se que este imposto foi indevidamente liquidado, devendo o mesmo ter sido entregue nos locais de cobrança legalmente autorizados, como seja no respetivo serviço de finanças, no prazo de 15 dias a contar da emissão da fatura, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do CIVA.</p> <p>Contudo, verifica-se, por consulta aos comprovativos de declarações periódicas de IVA entregues, que nelas inscreveu o IVA liquidado nas operações realizadas, bem como o imposto dedutível, sendo o imposto a favor do Estado pago trimestralmente, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do CIVA.</p> <p>No que concerne à possibilidade de regularizar este imposto, decorre do n.º 3 do artigo 78.º do CIVA que <i>"nos casos de faturas inexatas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45.º, a retificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efetuada no prazo de dois anos"</i>.</p> <p>Conforme esclarece o Ofício-circulado n.º 33129/1993, de 2 de abril, para efeitos do n.º 5 do artigo 78.º do CIVA, é considerado idóneo, satisfazendo os condicionalismos aí enunciados, nomeadamente, cópia da nota de crédito após assinatura do adquirente.</p> <p>Cumpre referir que os contratos de prestação de serviços celebrados com os utentes não constituem meio de prova idóneo de que estes foram reembolsados do imposto que suportaram, devendo as notas de crédito ser assinadas por estes ou em caso de falecimento dos mesmos ser assinadas pelos herdeiros ou cabeças de casal respetivos.</p> <p>Caso se verifiquem os referidos condicionalismos, o imposto poderá</p>

	<p>ser regularizado a favor da requerente, até ao final do período de imposto seguinte ao da receção da nota de crédito assinada pelo utente ou respetivo representante legal, devendo os valores a corrigir constar no campo 40, da declaração periódica do período de imposto em que a regularização é efetuada.</p> <p>Decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, que o imposto deduzido, respeitando a operações isentas que não conferem o direito à dedução, por beneficiarem de enquadramento no n.º 7 do artigo 9.º do CIVA, o foi indevidamente.</p>
<p><b>Proc. 14974 com despacho de 28.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Verbas 2.22 e 4.2 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Taxas - Prestações de serviços de drenagem e desidratação de lamas em lagoa de ETAR bem como de espalhamento de composto orgânico ou estrume em campos agrícolas</b></p> <p>A requerente presta serviços relacionados com a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos, aplicando a taxa reduzida do imposto, por aplicação da verba 2.22 da Lista I, anexa ao Código do IVA.</p> <p>Pretende informação sobre o enquadramento em sede de IVA das prestações de serviços de drenagem e desidratação de lamas em lagoa de ETAR, de resíduos urbanos ou resíduos de produção animal. Pretende, também, informação sobre o enquadramento em IVA da prestação de serviços de espalhamento de composto orgânico ou estrume em campos agrícolas.</p> <p>Caso os serviços de drenagem e desidratação das lamas configurem operações de tratamento (valorização ou eliminação) de resíduos, a respetiva tributação em sede de IVA fica abrangida pela verba 2.22 da Lista I, sendo tributados à taxa reduzida do imposto.</p> <p>No que respeita às prestações de serviços de espalhamento de composto orgânico ou estrume em campos agrícolas, configurando prestações de serviços do tipo normalmente utilizado no âmbito da atividade agrícola, devem as mesmas ser tributadas à taxa reduzida do imposto, por aplicação da verba 4.2 da Lista I, relativa às prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola.</p>
<p><b>Proc. 14990 com despacho de 28.02.2019</b></p>	<p><b>IVA – Alínea a) do n.º 5 do artigo. 15.º do CIVA</b> <b>Isonções - Transmissões de bens efetuadas nas lojas localizadas na área de trânsito internacional dos aeroportos ("Lado Ar") a adquirentes com destino a país terceiro, estão sujeitas às regras gerais de tributação em sede de IVA</b></p> <p>A Requerente exerce a atividade comercial de venda de artigos em diversos aeroportos nacionais, nomeadamente Lisboa, Porto e Funchal, em lojas com a designação comercial:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– "AA", onde comercializa artigos de tabacaria, livraria e papelaria, bem como alimentos, águas e refrigerantes, brinquedos, souvenirs e cartões telefónicos e selos, e</li> <li>– "BB", "BB" comercializa acessórios de viagem, bens de entretenimento, acessórios de tecnologia, entre outros, tendo, para o efeito, as respetivas licenças de ocupação e de exercício de atividade do domínio público aeroportuário.</li> </ul>

	<p>A divisão entre as lojas Terra/AR depende da sua localização, antes ou após o último nível de segurança, ou seja, fora ou dentro da área de trânsito internacional dos aeroportos, respetivamente.</p> <p>As vendas realizadas nas lojas localizadas no "Lado Ar" são feitas mediante a apresentação do cartão de embarque por parte dos passageiros, o qual permite comprovar o número do voo e o respetivo destino.</p> <p>Desde 1 de julho de 1999 que a entrada de mercadorias nos balcões de venda está sujeita ao regime geral de tributação do IVA, com exceção dos bens sujeitos a impostos especiais de consumo, não apresentando qualquer especificidade comparativamente com as outras lojas situadas no território nacional. As lojas não beneficiam de qualquer regime de isenção do imposto "a montante", pois os armazéns, locais afetos ao fornecimento de bens para os balcões de venda, não detêm, por via de regra, qualquer estatuto aduaneiro ou fiscal.</p> <p>As transmissões de bens efetuadas nos balcões de venda localizados na área de trânsito internacional dos aeroportos nacionais ou no "Lado Ar" são enquadráveis no regime de isenção ou sujeição a imposto nos termos gerais de tributação, consoante o passageiro esteja munido de um título de transporte válido com destino a país terceiro ou a outro Estado membro, respetivamente. Ou seja, no mesmo espaço são realizadas transmissões de bens com e sem IVA, consoante o destino dos passageiros, o que justifica a qualificação deste sistema como "dual tax system".</p> <p>As transmissões de bens efetuadas a passageiros com um destino nacional ou comunitário estão sujeitas ao IVA nos termos gerais de tributação, conforme resulta do artigo 1.º, n.º 1 do Código do IVA, conjugado com os artigos 3.º e 6.º, n.º 1 do mesmo Código, devendo, por isso, a fatura a emitir, pelo vendedor, incluir a liquidação do imposto à taxa aplicável.</p> <p>As transmissões de bens efetuadas a passageiros com destino a um país terceiro são isentas do IVA, desde que façam prova do seu destino, no momento da aquisição, com os cartões de embarque e o cartão de identificação pessoal ou passaporte.</p> <p>Também, se incluem na isenção, as transmissões efetuadas a passageiros com destino a um país terceiro, via outro aeroporto nacional ou comunitário, se exibidos os cartões de embarque.</p> <p>As faturas a emitir, pelas transmissões de bens, devem conter, para além das menções indicadas nos artigos 36.º ou 40.º, do Código do IVA, o número de voo e a indicação do destino.</p> <p>Tratando-se de bens transportados na bagagem pessoal de viajantes para fora do território aduaneiro da União, adquiridos nas zonas de embarque, considera-se o ato de saída das mercadorias pelo simples ato de travessia da fronteira do território aduaneiro da comunidade, dispensando-se, por isso, o ato de certificação de saída pelas autoridades aduaneiras, reiterando-se, deste modo, o entendimento vertido no ofício circulado n.º 30007, de 30 de junho de 1999, com as devidas adaptações no que respeita a matéria de faturação.</p>
--	---

**2.3.5. RELACIONADAS COM O IMT**

N.º e DATA	ASSUNTO
<p>Proc. 2018001823 – IVE n.º 14836, com despacho de 01.03.2019 <i>(disponibilizada em 28.03.2019)</i></p>	<p><b>IMT – Artigo 35.º, n.º 1, do CIMT</b> <b>Caducidade do direito à liquidação</b></p> <p>O prazo de caducidade do direito à liquidação do IMT e do IS é de 8 anos, e começou a contar a partir da transmissão que ocorreu com a escritura pública realizada em 10/08/2007, pelo que, caso não tenha ocorrido nenhum dos factos suspensivos do prazo de caducidade, previstos no artigo 46.º da LGT, expirou o referido prazo.</p>
<p>Proc. 2019 000098 - IVE n.º 15012, com despacho de 17.03.2019 <i>(disponibilizada em 28.03.2019)</i></p>	<p><b>IMT – Artigo 2.º do CIMT</b> <b>A cedência de posição contratual no âmbito de contrato de A cedência de posição contratual no âmbito de contrato de promessa de compra e venda de partes sociais enquadra-se ou não na alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IMT</b></p> <p>A cedência de posição contratual no âmbito de contrato de promessa de compra venda de partes sociais, sem cláusula de cedência, porque tem por objeto partes sociais de uma sociedade por quotas, fica fora da regra de incidência objetiva e territorial do IMT, constante da al. e) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IMT, a qual só abrange contratos que tenham por objeto bens imóveis.</p>

**2.3.6. RELACIONADAS COM O IMPOSTO DO SELO**

N.º e DATA	ASSUNTO
<p>Proc. 2018 001823 – IVE n.º 14836, com despacho de 01.03.2019 <i>(disponibilizada em 28.03.2019)</i></p>	<p><b>Imposto do Selo – Artigo 39.º, n.º 1, do CIS</b> <b>Caducidade do direito à liquidação</b></p> <p>O prazo de caducidade do direito à liquidação do IMT e do IS é de 8 anos, e começou a contar a partir da transmissão que ocorreu com a escritura pública realizada em 2007-08-10, pelo que, caso não tenha ocorrido nenhum dos factos suspensivos do prazo de caducidade, previstos no artigo 46.º da LGT, expirou o referido prazo.</p>
<p>Proc. 2019 000141 – IVE n.º 15045, com despacho de 19.02.2019 <i>(disponibilizada em 14.03.2019)</i></p>	<p><b>Imposto do Selo – Artigos 9.º e 13.º do CIS e verbas 1.1 e 1.2 da TGIS</b> <b>Valor tributável a considerar, para efeitos de imposto do selo, no âmbito de distrate do contrato de doação</b></p> <p>O distrate está sujeito a Imposto do Selo, pelas Verbas 1.1 e 1.2 da TGIS. O valor tributável a considerar para efeitos da Verba 1.1 será o valor</p>

	do contrato ou o valor patrimonial tributário do imóvel, consoante o que for maior. E, para efeitos da Verba 1.2, o valor patrimonial tributário do imóvel.
--	---

### 2.3.7. RELACIONADAS COM O IUC

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 2019000099 – IVE n.º 15013, com despacho de 15.02.2019 (disponibilizada em 14.03.2019)</b></p>	<p><b>IUC – Artigo 5.º n.º 8 al. c) do CIUC</b>  <b>Isenção parcial de 50% relativamente a veículos exclusivamente afetos a atividade de diversão itinerante</b></p> <p>De harmonia com a al. c) do n.º 8 do art.º 5.º do CIUC, introduzida pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2019, “8 - Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos: (...) c) Os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade.”.</p> <p>A atividade de diversão itinerante encontra-se atualmente classificada, de acordo com a recente alteração ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, promovida pela Lei n.º 66/2018, de 3 de dezembro, que criou um CAE para as atividades económicas de diversão itinerante, com os números 93211 – “Atividades de parques de diversão itinerantes” e 93295 – “Outras atividades de diversão itinerantes”.</p> <p>Na sequência da criação destes novos CAE’s, torna-se claro quais as empresas que exercem ou não a título principal a atividade de diversão itinerante.</p> <p>Quanto aos pressupostos objetivos: i) Abrange veículos da categoria C, previstos na al. c) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IUC; ii) Que tenham um peso bruto superior a 3500 kg; iii) Que se encontrem exclusivamente afetos à atividade exercida a título principal de diversão itinerante.</p> <p>Acresce que a isenção agora aqui em análise limita o seu âmbito de aplicação aos veículos que, ainda que sendo da categoria C nos termos descritos na referida norma legal, tenham um peso superior a 3500 Kg, excluindo, assim, aqueles que tenham peso igual ou inferior a 3500 kg.</p>



### 3. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

#### 3.1. ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do STA de 30.01.2019 Proc. 0915/17	IRC – Liquidação – Anulação parcial – Fusão inversa
Acórdão do STA de 06.02.2019 Proc. 0497/17	IVA – Insolvência – Massa insolvente – Gerência
Acórdão do STA de 13.02.2019 Proc. 0796/17	IMI – Valor patrimonial tributário – Coeficiente de localização
Acórdão do STA de 13.02.2019 Proc. 0693/18	IRC – Participações financeiras – Dividendos
Acórdão do STA de 20.02.2019 Proc. 0775/02.2BTVIS	IRC – Métodos indiretos – Fundamentação – Erro de julgamento
Acórdão do STA de 20.02.2019 Proc. 0244/11.0BELRS	IRS – Impugnação – Mais-valias – Venda de ações – Prazo
Acórdão do STA de 20.02.2019 Proc. 0823/17	IRC – Benefícios fiscais – Criação de emprego – Erro de julgamento
Acórdão do STA de 20.02.2019 Proc. 0850/17	IRS – Reclamação graciosa – Audição prévia – Omissão
Acórdão do STA de 20.02.2019 Proc. 0969/17	IRS – Métodos indiretos – Matéria coletável – Loteamento – Ónus da prova
Acórdão do STA de 20.02.2019 Proc. 0134/18	IRC – Insolvência – Responsabilidade subsidiária – Reversão
Acórdão do STA de 27.02.2019 Proc. 0576/17	IMT – Benefícios fiscais – Dívidas – Princípio da proporcionalidade
Acórdão do STA de 27.02.2019 Proc. 0292/18	IVA – Oposição de acórdãos – Faturas falsas – Ónus de prova
Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 0328/08.1BELRS	IRC – Royalties – Liquidação – Reclamação graciosa
Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 0730/16	IVA – Pagamento parcial – Regularização

Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 0632/17	IMI – Inscrição matricial – Indeferimento da reclamação – Competência material
Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 01277/17	IVA – Fiscalização – Direito de audiência prévia
Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 038/18	RGIT – Coima – Reversão – Responsabilidade subsidiária
Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 052/18	IRC – Participações sociais – Lucro tributável – Dupla dedução
Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 066/18	IRC – IRS – Categoria B – Sociedade Irregular – Loteamento
Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 086/18	IRS – Matéria coletável – Direito à ação – Caducidade – Exceção – Impugnação judicial
Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 0616/18	IMI – Competência material – Ação administrativa especial – Prédio devoluto
Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 01035/18.2BEAVR	IRC – Dívidas – Prescrição – Notificação
Acórdão do STA de 13.03.2019 Proc. 01437/18.4BELRS	IRC – Ato interruptivo – Prescrição – Prazo

### 3.2. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAN de 13.09.2018 Proc. 00380/08.0BECBR	IRC – Métodos indiretos – Qualificação – Ónus da prova
Acórdão do TCAN de 13.09.2018 Proc. 01373/11.5BEBRG	IVA – Faturas falsas – Ónus da prova – Fundamentação
Acórdão do TCAN de 13.09.2018 Proc. 00041/14.0BEVIS	IMI – Parque eólico – Aerogerador – Prédio
Acórdão do TCAN de 13.09.2018 Proc. 00482/14.3BEPRT	Oposição à execução fiscal - julgamento da matéria de facto - gerência de facto
Acórdão do TCAN de 13.09.2018 Proc. 01024/17.4BEAVR	IRS – Métodos indiretos – Manifestações de fortuna

<b>Acórdão do TCAN de 20.09.2018</b> <b>Proc. 01270/14.2BEPNF</b>	IUC – Incidência subjetiva – Oposição – Ilegitimidade substantiva
<b>Acórdão do TCAN de 20.09.2018</b> <b>Proc. 00325/18.9BEPRT</b>	IVA – Execução fiscal – Suspensão – Reclamação – Dispensa de garantia – Prejuízo irreparável
<b>Acórdão do TCAN de 03.10.2018</b> <b>Proc. 00320/14.7BEPRT</b>	IVA – Impugnação judicial – Métodos indiretos – Pressupostos – Correções técnicas
<b>Acórdão do TCAN de 03.10.2018</b> <b>Proc. 03543/14.5BEPRT</b>	IVA – Caducidade de deduzir oposição – Citação eletrónica
<b>Acórdão do TCAN de 03.10.2018</b> <b>Proc. 02145/16.6BEBRG</b>	IVA – IRC – Caducidade de deduzir oposição
<b>Acórdão do TCAN de 18.10.2018</b> <b>Proc. 01646/04.3BEVIS</b>	IRS – Erro de julgamento – Impugnação judicial – Meio de prova
<b>Acórdão do TCAN de 18.10.2018</b> <b>Proc. 00472/06.0BEVIS</b>	IRC – Custos fiscais – Princípio do inquisitório – Tributação autónoma
<b>Acórdão do TCAN de 18.10.2018</b> <b>Proc. 00451/09.5BEVIS</b>	IVA – Faturas falsas – Ónus da prova
<b>Acórdão do TCAN de 18.10.2018</b> <b>Proc. 00465/10.2BEPRT</b>	IMI – Modelo 1 – Fração autónoma – Venda – Anulação – Garantia real
<b>Acórdão do TCAN de 18.10.2018</b> <b>Proc. 01808/12.0BEPRT</b>	IMI – Valor patrimonial tributário – Atualização – Comunicação
<b>Acórdão do TCAN de 18.10.2018</b> <b>Proc. 00917/13.3BECBR</b>	IRS – Impugnação judicial – Nulidade da sentença – Excesso de pronúncia – Cláusula geral anti-abuso
<b>Acórdão do TCAN de 18.10.2018</b> <b>Proc. 02297/17.8BEPRT</b>	IRS – Providência cautelar – Suspensão de eficácia
<b>Acórdão do TCAN de 18.10.2018</b> <b>Proc. 00161/18.2BEPNF</b>	IRS – Manifestação de fortuna – Erro de julgamento
<b>Acórdão do TCAN de 31.10.2018</b> <b>Proc. 01450/08.0BEVIS</b>	IRS – Exclusão da tributação – Habitação própria/permanente – Impugnação judicial
<b>Acórdão do TCAN de 31.10.2018</b> <b>Proc. 00316/09.0BECBR</b>	IRC – Métodos indiretos – Simulação de valor – Ónus da prova
<b>Acórdão do TCAN de 31.10.2018</b> <b>Proc. 00831/13.1BECBR</b>	IRS – Mais-valias – Cessão de quotas – Valor nominal – Incorporação de reservas
<b>Acórdão do TCAN de 31.10.2018</b> <b>Proc. 00161/18.2BEVIS</b>	IRC – Execução fiscal – Revisão oficiosa – Deferimento do pedido

### 3.3. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

<b>ACÓRDÃO e PROCESSO</b>	<b>SUMÁRIO</b>
Acórdão do TCAS de 06.12.2018 Proc. 1174/12.3BELRS	IVA – Faturas falsas – Simulação – Ónus da prova
Acórdão do TCAS de 14.02.2019 Proc. 509/09.0BELRA	IRC – Faturas falsas – Ónus da prova – Fiscalização cruzada
Acórdão do TCAS de 28.02.2019 Proc. 29/03.7BTSNT	IRC – Prescrição – Avaliação indireta – Fundamentação – Ónus de prova
Acórdão do TCAS de 28.02.2019 Proc. 2143/05.5BELSB	IRC – Dividendos/retenção - Ónus da prova - Enunciação/materialização - Autoridade de caso julgado - Erro vício/violação direito comunitário
Acórdão do TCAS de 28.02.2019 Proc. 1519/08.0BELRS	IVA – Impugnação – Gerência – Poderes de administração e representação
Acórdão do TCAS de 28.02.2019 Proc. 2032/08.1BELRS	IRS – Penhora – Ilegalidade – Citação
Acórdão do TCAS de 28.02.2019 Proc. 357/09.8BELRS	IVA – Presunção – Gerência
Acórdão do TCAS de 28.02.2019 Proc. 1651/09.3BELRS	IRC – Liquidação adicional – Concentração empresarial – Goodwill
Acórdão do TCAS de 28.02.2019 Proc. 1387/11.5BELRA	IRS – Juros indemnizatórios a favor do contribuinte – Noções de “vício” e de “erro” imputável aos serviços
Acórdão do TCAS de 28.02.2019 Proc. 1382/12.7BELRA	IVA – Falta de notificação da liquidação – Erro na forma do processo
Acórdão do TCAS de 28.02.2019 Proc. 701/13.3BELLE	IRS – Litispendência – Pedido de anulação da liquidação – Pedido de revisão do ato tributário
Acórdão do TCAS de 28.02.2019 Proc. 567/17.4BELRS	IRC – Liquidação oficiosa – Audiência prévia
Acórdão do TCAS de 07.03.2019 Proc. 189/13.9BEPDL	Obrigações de pagamento de juros comerciais - atrasos no pagamento em transações comerciais - Lei n.º 3/2010, de 27-04 - Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17-02
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 1451/04.7BELSB	IRC – Entidades não residentes – Prestação de serviços

Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 6/05.3BELSB	IRC – Residência – Retenção na fonte
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 1061/07.7BELSB	IRS – Modelo 3 – Notificação
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 229/08.3BELRA	IS – Usucapião – Escritura – Dupla tributação
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 400/08.8BEALM	IVA – Prestação de serviços não tributada
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 1692/09.0BELRS	IRS – Isenção – Mais-valias – Cooperativa de habitação
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 161/10.0BELRS	IVA – IRC – Coima – Gerência – Responsabilidade subsidiária – Oposição – Prescrição
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 526/11.0BELLE	IRC – Sucursal – Sociedade-mãe – Responsabilidade subsidiária – Reversão – Insuficiência do património
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 201/14.4BEALM	IUC – Direito de propriedade – Presunção ilidível
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 7720/14.0BCLSB	IRS – Matéria coletável – Métodos indiretos – Recibos verdes
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 8160/14.7BCLSB	IRS – Métodos indiretos – Irregularidade na contabilidade – Ónus da prova
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 150/15.9BELRS	IVA – IRC – Responsabilidade subsidiária – Oposição – Duplicação de coleta
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 2495/15.9BEALM	IVA – Coima – Contraordenação – Pagamento parcial – Redução
Acórdão do TCAS de 14.03.2019 Proc. 1877/18.9BELRS	IRC – Reclamação – Procuração

#### 4. DECISÕES ARBITRAIS

DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
Proc. 772/2015-T de 20.08.2018	IVA – Direito à dedução – Sucursal
Proc. 5/2018-T de	IMI – Isenção de IMI – Artigo 44.º, n.º 1, alínea n) do EBF

<b>07.02.2019</b>	
<b>Proc. 43/2018-T de 15.02.2019</b>	IVA – IRS – Arbitragem voluntária – Pessoa coletiva
<b>Proc. 67/2018-T de 26.10.2018</b>	IRC – Regime transitório para o SNC e valorização pelo justo valor – Aplicação da redução
<b>Proc. 81/2018-T de 28.02.2019</b>	IVA – Locação de bens imóveis – Isenção
<b>Proc. 116/2018-T de 26.11.2018</b>	IRS – União de facto
<b>Proc. 127/2018-T de 29.01.2019</b>	IRC – Dupla tributação jurídica internacional
<b>Proc. 132/2018-T de 01.02.2019</b>	IVA – Direito à dedução das SGPS
<b>Proc. 143/2018-T de 25.02.2019</b>	IRC – Fusão invertida – Gastos de financiamento
<b>Proc. 164/2018-T de 13.12.2018</b>	IRS – Tributação residentes não habituais – Incompetência do Tribunal Arbitral
<b>Proc. 167/2018-T de 14.02.2019</b>	IRC – Tributação autónoma – Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado – Financiamentos a entidades participadas – Dedutibilidade
<b>Proc. 172/2018-T de 18.02.2019</b>	IRC – Centros comerciais – Propriedades de investimento – Ativo fixo tangível – Benefício fiscal
<b>Proc. 191/2018-T de 20.02.2019</b>	IRC – IVA – Matéria coletável – Incumprimento do ónus da prova quanto à verificação dos pressupostos da aplicação de métodos diretos
<b>Proc. 219/2018-T de 15.02.2019</b>	IRC – Dedutibilidade de custos fiscais – Cessão de créditos – Dívidas tributárias – Resultado da partilha
<b>Proc. 220/2018-T de 15.02.2019</b>	IMT – Isenção – Fundos de investimento imobiliário – Artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 1/87, de 3 de janeiro
<b>Proc. 240/2018-T de 18.02.2019</b>	IVA – Direito à dedução em fase preliminar à operação de atividade tributada
<b>Proc. 242/2018-T de 10.01.2019</b>	IRC – Tributações Autónomas – SIFIDE
<b>Proc. 255/2018-T de 19.11.2018</b>	IRC – SGPS – Encargos financeiros – Dedutibilidade – Artigo 32.º, n.º 2, do EBF
<b>Proc. 256/2018-T de 12.02.2019</b>	IRC – Despesas não documentadas – Tributação autónoma
<b>Proc. 270/2018-T de 21.01.2019</b>	IRC – Indispensabilidade dos gastos – Dedutibilidade de encargos financeiros com financiamento a sociedades participadas
<b>Proc. 273/2018-T de 26.11.2018</b>	IRC – Benefício fiscal à interioridade – Início do período – Tributações autónomas – RFAI – Benefício Fiscal – Dedução à



	coleta
<b>Proc. 278/2018-T de 12.02.2019</b>	IVA – Exercício do direito à dedução
<b>Proc. 279/2018-T de 29.01.2019</b>	IMI – Isenção prevista no artigo 44.º, n.º 1, alínea n) do EBF – Prédios classificados como monumentos nacionais
<b>Proc. 281/2018-T de 29.01.2019</b>	IVA – Valor da causa – Incompetência do tribunal arbitral singular
<b>Proc. 284/2018-T de 21.01.2019</b>	IVA – Não dedução do IVA suportado em pagamento de comissões por serviços prestados por não residentes relacionados com transações sujeitas a IMT – Relevância das indicações nas faturas
<b>Proc. 285/2018-T de 22.01.2019</b>	IRS – Mais-valias – Domicílio Fiscal
<b>Proc. 288/2018-T de 14.02.2019</b>	IRS – Mais-valias – Regime transitório da Categoria G
<b>Proc. 291/2018-T de 28.02.2019</b>	IMI – AIMI – Inconstitucionalidade – Princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da proporcionalidade
<b>Proc. 293/2018-T de 29.01.2019</b>	IRC – Dedutibilidade de gastos – Encargos financeiros – Empréstimos a participadas
<b>Proc. 301/2018-T de 30.01.2019</b>	IVA – Direito à dedução do IVA – Presunção de transmissão de bens
<b>Proc. 307/2018-T de 10.01.2019</b>	IRS – Não residentes
<b>Proc. 321/2018-T de 21.12.2018</b>	IRC - Reporte de prejuízos fiscais de 2009 e 2010 e ordem de precedência / início de vigência da regra “FIFO”.
<b>Proc. 323/2018-T de 07.02.2019</b>	IRS – Opção pelo regime de contabilidade organizada – Regime simplificado
<b>Proc. 335/2018-T de 29.11.2018</b>	IVA – Direito à dedução – Pro-rata – Locação financeira – Circular – Revisão oficiosa – Prazo
<b>Proc. 341/2018-T de 30.01.2019</b>	IRC – Dedutibilidade de gastos – Tributação autónoma
<b>Proc. 362/2018-T de 15.01.2019</b>	IMI – Isenção – Imóveis em centros históricos – Património mundial da UNESCO
<b>Proc. 367/2018-T de 25.01.2019</b>	IMI – AIMI – Incidência subjetiva – Sujeitos passivos casados – Preclusão do direito à tributação conjunta
<b>Proc. 370/2018-T de 18.01.2019</b>	IRS – Mais-valias imobiliárias – Não residentes
<b>Proc. 374/2018-T de 24.01.2019</b>	IRS – Mais-valias – Artigo 51.º do CIRS
<b>Proc. 389/2018-T de 12.02.2019</b>	IMI – Isenção: artigo 44.º, 1, al. n) do EBF – Inconstitucionalidade

<b>Proc. 390/2018-T de 10.01.2019</b>	IRC – Depreciação – Amortização
<b>Proc. 392/2018-T de 29.01.2019</b>	IRS – Regime dos residentes não habituais – Isenção de rendimentos pagos no estrangeiro – Ónus da prova
<b>Proc. 395/2018-T de 18.01.2019</b>	IVA – Taxa de imposto aplicável a vendas de gasóleo colorido e marcado não comercializado nas condições e para as finalidades legalmente definidas
<b>Proc. 401/2018-T de 22.01.2019</b>	IMI – AIMI – Incidência objetiva – Terreno para construção – Inconstitucionalidade – Princípios da igualdade fiscal e da capacidade contributiva
<b>Proc. 431/2018-T de 24.01.2019</b>	IS – Taxa de serviço do comerciante – Taxa multilateral de intercâmbio e comissões interbancárias – Aplicação da lei fiscal no tempo – Juros de mora de crédito à habitação
<b>Proc. 440/2018-T de 06.02.2019</b>	IRC – Ilegalidade de autoliquidação – Taxas de tributação autónoma – RFAI – CFEI – SIFIDE
<b>Proc. 454/2018-T de 12.12.2018</b>	IRS – Revogação do ato – Extinção da instância
<b>Proc. 474/2018-T de 22.01.2019</b>	IMT – Fundo de investimento imobiliário – Isenção na aquisição de imóveis – Cessaçao da vigência da lei – Revogação tácita
<b>Proc. 478/2018-T de 26.02.2019</b>	IMT – Aquisição de Imóvel por Fundo de Investimento Imobiliário – Vigência do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/87 de 03/01 – Competência do Tribunal Arbitral – Cumulação de pedidos – Prestação de serviços de medicina dentária – Renúncia à isenção – Reenvio prejudicial

## 5. JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA

<b>ACÓRDÃO e PROCESSO</b>	<b>SUMÁRIO</b>
<b>Acórdão de 28.02.2019</b> <b>Proc. C-278/18</b> <b>Sequeira Mesquita</b>	<p><b>Reenvio prejudicial — IVA — Sexta Diretiva 77/388/CEE — Isenção — Artigo 13.º, B, alínea b) — Locação de bens imóveis — Conceito — Contrato de cedência da exploração agrícola de prédios rústicos constituídos por vinhas</b></p> <p>O artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do IVA: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que a isenção do IVA sobre a locação de bens imóveis prevista nesta disposição se aplica a um contrato de cedência de exploração agrícola de prédios rústicos constituídos por vinhas a uma</p>

	<p>sociedade que exerce a atividade de exploração agrícola no setor da viticultura, celebrado pelo prazo de um ano, automaticamente renovável, devendo a respetiva renda ser paga no termo de cada ano.</p>
<p><b>Acórdão de 13.03.2019</b> <b>Proc. C-647/17</b> <b>Srf konsulterna AB</b></p>	<p><b>IVA – Reenvio prejudicial – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 53.º – Prestações de serviços relativos ao acesso a manifestações educativas – Lugar das operações tributáveis</b></p> <p>O artigo 53.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, conforme alterada pela Diretiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «serviços relativos ao acesso a manifestações» constante desta disposição abrange um serviço, como o que está em causa no processo principal, que consiste numa formação em contabilidade e gestão, com uma duração de cinco dias, ministrada apenas a sujeitos passivos e que exige inscrição e pagamento antecipados.</p>
<p><b>Acórdão de 14.03.2019</b> <b>Proc. C-695/17</b> <b>A &amp; G Fahrschul-</b> <b>Akademie</b></p>	<p><b>Sistema comum do IVA – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 132.º, n.º 1, alíneas i) e j) – Isenção a favor de certas atividades de interesse geral – Ensino escolar ou universitário – Conceito – Formação de condução automóvel ministrada por uma escola de condução</b></p> <p>O conceito de «ensino escolar ou universitário», na aceção do artigo 132.º, n.º 1, alíneas i) e j), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, deve ser interpretado no sentido de que não abrange o ensino da condução automóvel ministrado por uma escola de condução, como a que está em causa no processo principal, para a obtenção de cartas de condução para os veículos das categorias B e C1, referidas no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução.</p>
<p><b>Acórdão de 27.03.2019</b> <b>Proc. C-201/18</b> <b>Mydibel</b></p>	<p><b>Reenvio prejudicial – IVA – Diretiva 2006/112/CE – Harmonização das legislações fiscais – Dedução do imposto pago a montante – Bem de investimento imobiliário – Regularização das deduções do IVA – Princípio de neutralidade do IVA – Princípio da igualdade de tratamento</b></p> <p>Sem prejuízo de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio dos elementos de facto e de direito nacional relevantes, os artigos 184.º, 185.º, 187.º e 188.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, conforme alterada pela Diretiva 2009/162/UE do Conselho, de 22 de dezembro de 2009, devem ser interpretados no sentido de que não impõem uma obrigação de regularizar o IVA sobre um imóvel que foi inicialmente deduzido corretamente, se tal bem imóvel tiver sido objeto de uma operação de <i>sale and lease back</i> (venda e posterior locação</p>

	<p>financeira) não sujeita a IVA em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal.</p> <p>Uma interpretação dos artigos 184.º, 185.º, 187.º e 188.º da Diretiva 2006/112, conforme alterada pela Diretiva 2009/162, no sentido de que impõem a obrigação de regularizar o IVA inicialmente deduzido em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal é conforme com os princípios da neutralidade do IVA e da igualdade de tratamento.</p>
--	--

## 6. OUTROS ASSUNTOS

<b>Assunto</b>	<b>Descrição</b>
<b>Plano de Contas Multidimensional</b>	Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, a CNC disponibilizou em 12 de março uma versão atualizada do Plano de Contas Multidimensional (PCM) que integra o anexo III ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.